

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2000

Dispõe sobre o investimento em ações com recursos depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia no Tempo de Serviço – FGTS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o investimento em ações com recursos depositados em contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º O empregado que possuir conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS poderá investir em ações, na forma do disposto nesta Lei, parte da contribuição para a referida conta efetuada mensalmente pelo empregador.

§ 1º A parcela da contribuição mensal para a conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que poderá ser aplicada em ações, nos termos do *caput*, será definida pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º O valor a ser investido em ações consoante o disposto no *caput* deste artigo ficará depositado em subconta específica à respectiva conta vinculada do empregado no FGTS.

§ 3º Enquanto não forem investidos em ações, os recursos depositados na subconta de que trata o parágrafo anterior terão seu valor atualizado e serão remunerados pelas mesmas taxas aplicadas à conta vinculada no FGTS.

Art. 3º O empregado poderá, a qualquer tempo, aplicar em ações os recursos acumulados na subconta de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os recursos acumulados na subconta de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei somente poderão ser investidos em ações ordinárias ou preferenciais emitidas por companhia aberta registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e listada no Novo Mercado ou no Nível 2 de Governança Corporativa da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.

§ 1º Em se tratando de companhia aberta listada no Nível 2 de Governança Corporativa da BOVESPA, as ações a serem subscritas com os recursos acumulados na subconta de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei devem, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

I – Ser oriundas de colocação primária no mercado de ações, devidamente registrada na CVM; e

II – Se preferenciais, ser resgatáveis em dinheiro pela companhia emissora no prazo mínimo de 2 (dois) anos e no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data da respectiva subscrição, assegurando aos seus titulares remuneração mínima anual igual à da conta vinculada do empregado no FGTS.

§ 2º Em se tratando de companhia aberta listada no Novo Mercado da BOVESPA, as ações ordinárias a serem subscritas com os recursos acumulados na subconta de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei devem ser oriundas de colocação primária no mercado de ações, devidamente registrada na CVM.

§ 3º A CVM, a seu exclusivo critério, poderá autorizar que até 20% (vinte por cento) das ações a serem colocadas no mercado de ações, para os efeitos do disposto nesta Lei, sejam de propriedade do controlador ou do grupo controlador da empresa emissora.

Art. 5º O investimento em ações na forma do disposto na presente Lei será feito por meio de Fundos ou Clubes de Investimento, especialmente constituídos para essa finalidade, a serem regulamentados pela CVM.

§ 1º No período de 1 (um) ano, contado da constituição do Fundo ou Clube de Investimento a que se refere o *caput* deste artigo, seus recursos somente poderão ser aplicados em ações emitidas por empresas que atendam ao disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o representante legal do Fundo ou Clube de Investimento poderá alienar as ações da respectiva carteira e adquirir outras ações no mercado secundário administrado pela BOVESPA, desde que as respectivas companhias emissoras estejam listadas no Novo Mercado ou no Nível 2 de Governança Corporativa da BOVESPA.

Art. 6º É facultada ao empregado a transferência dos seus recursos aplicados no Fundo ou Clube de Investimento referido no artigo anterior para outro que atenda ao disposto naquele mesmo artigo.

Parágrafo único. A transferência de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada pela CVM.

Art. 7º O empregado somente poderá resgatar os recursos investidos em ações através do Fundo ou Clube de Investimento de que trata o art. 5º desta Lei após transcorrido o prazo de 1 (um) ano, contado da data do investimento inicial.

§ 1º Ocorrido o resgate previsto no *caput* deste artigo, retornará à conta vinculada do empregado no FGTS o valor correspondente ao principal investido e ao rendimento equivalente à rentabilidade da mencionada conta.

§ 2º O montante que exceder o somatório do capital investido e do rendimento equivalente à rentabilidade da conta vinculada do empregado no FGTS poderá ser sacado pelo empregado, consoante regras expedidas pela CVM.

Art. 8º Os recursos investidos na forma do disposto nesta Lei estão isentos do imposto de renda sobre o ganho de capital em renda variável.

Art. 9º Os recursos investidos na forma do disposto nesta Lei estão sujeitos à mesma tributação aplicada aos recursos depositados em conta vinculada no FGTS.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2002.

Deputado EMERSON KAPAZ
Relator